



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

|     |                      |
|-----|----------------------|
| 2.º | PUBLICADO NO D. O. U |
| C   | De 07 / 03 / 1994    |
| C   | Rubrica              |

Processo nº 10.783-003.211/91-07

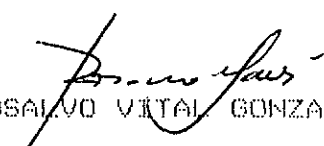
Sessão de: 17 de fevereiro de 1993 ACORDÃO nº 203-00.254  
Recurso nº: 90.160  
Recorrente: ESCELSA - ESPIRITO SANTO CENTRAIS ELETRICAS S/A.  
Recorrida : DRF EM VITORIA - ES

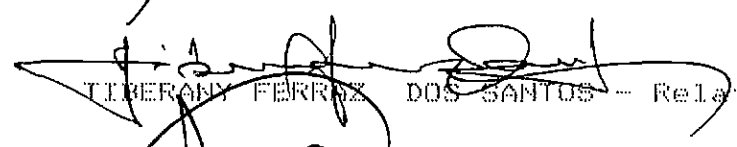
**PROCESSO FISCAL - PRAZOS - PEREMPÇÃO.** Recurso protocolizado perante autoridade incompetente, e remetido à autoridade preparadora ou à repartição própria da Secretaria da Receita Federal, após escoado o prazo de trinta dias previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, acarreta sua perempção. Recurso não conhecido.

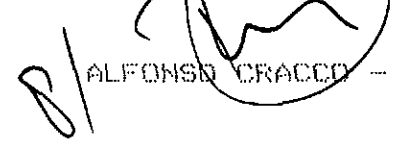
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ESCELSA - ESPIRITO SANTO CENTRAIS ELETRICAS S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não se conhecer do recurso, por **perempto**. Ausentes os Conselheiros SEBASTIÃO BORGES TAQUARY e MAURO WASILEWSKI.

Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 1993

  
ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente

  
TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS - Relator

  
ALFONSO CRACCO - Procurador- Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE **26 MAR 1993**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA e SERGIO AFANASIEFF.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº 10.783-003.211/91-07  
Recurso nº: 90.160  
Acórdão nº: 203-00.254  
Recorrente: ESCELSA - ESPIRITO SANTO CENTRAIS ELETRICAS S/A.

R E L A T O R I O

A Contribuinte em apreço foi autuada em 18/03/91, em face da constatação, pelo fisco, de insuficiência do recolhimento do PASEP, relativo ao período de janeiro/1986 a julho/1990, com fulcro no art. 3º da LC. 18/70 e legislação posterior, além de juros de mora e atualização monetária consoante a legislação correlata, e a multa aplicada nos termos do art. 1º, inciso III e art. 4º do DL. 2.052/83 e legislação posterior aplicável à espécie.

Regularmente intimada, impugnou a exigência às fls. 50/53, alegando, em breve relato, "que os créditos derivados da contraprestação de serviços a terceiros eram lançados em rubrica própria do REDITO NÃO OPERACIONAL; que a composição da base de cálculo do FIS/PASEP é formada pela receita operacional bruta nos casos de operações de conta própria, e do resultado, nos casos de operações de conta alheia; que suporta um custo relativo à variação cambial, em virtude de adquirir energia de Furnas e Itaipu, que deve ser computada na base de cálculo do FIS/PASEP; que efetuou a reversão da provisão de créditos de liquidação duvidosa, e a fiscalização computou o referido valor para efeito de tributação, terminando por pedir a retificação do auto de infração respectivo.

O agente fiscal autuante, às fls. 71/74, propõe a manutenção do feito, exceto em relação à quantia de Cr\$ 1.279.043,18, tributada em dezembro de 1986, indevidamente, por tratar-se de reversão da provisão de devedores duvidosos, reiterando a manutenção das demais glosas.

A Decisão Monocrática (fls. 77/79) está assim Ementada:

"PASEP - Lançamento através de Auto de Infração em consequência de constatação de divergência entre o valor apurado como devido e o recolhido. LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE."

A Contribuinte foi intimada da decisão em data de 12/12/91, consoante o AR de fls. 80, e em 13/12/91 (fls. 81) requereu a dilatação do prazo recursal, de 30 para 45 dias, cujo pedido foi estranhamente deferido pela autoridade preparadora (fls. 83), vez que inexistente tal faculdade na lei de regência.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.783-003.211/91-07  
Acórdão nº: 203-00.254

Em data de 05/05/1992, pela CI nº 026/92, a Delegada do Patrimônio da União remete para o Delegado da Receita Federal de Vitória-ES a peça recursal interposta pela Contribuinte perante aquela repartição, onde fora protocolada em 07/01/91.

Verifica-se que decorreram mais de 13 meses entre a protocolização do recurso e sua remessa a DRF/Vitória-ES, cuja peça somente foi juntada aos autos em 08/05/92, conforme atestado em folha 117.

As razões de recurso trazidos aos autos às fls. 86/92, em verdade, ratificam os termos da impugnação, aduzindo ainda que procedeu a retificações nas contas patrimoniais e de resultado, promovendo os necessários estornos "dos lançamentos inadequados ou por lançamento de retificação ou complementares" e que tais correções não foram consideradas pelo agente fiscal; conclui por pedir a retificação do auto de infração, em face aos argumentos e aos novos documentos juntados com o recurso às fls. 93/126.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº: 10.783-003.211/91-07

Acórdão nº: 203-00.254

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS

Consoante o relatório supra, resurge questão preliminar a ser apreciada, no tocante à admissibilidade do recurso interposto.

Com efeito, verifica-se do carimbo/protocolo aposto na petição de recebimento do recurso (fls. 86) que este foi apresentado perante a Delegacia do Patrimônio da União no Espírito Santo, sob nº 3211/91, em 07/01/91.

Esta autoridade (SPU), mais de um ano após, através da CI nº 26/92 - fls. 85 remeteu a peça recursal à autoridade preparadora da Secretaria da Receita Federal.

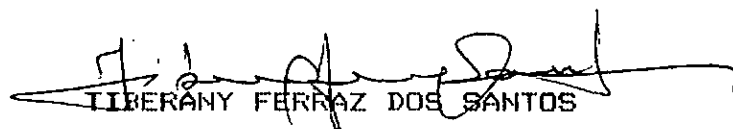
Ora, tenho para mim que a entrega a protocolo de qualquer peça processual, máxime a impugnação ou recurso, perante autoridade incompetente, não assegura os direitos inerentes ao ato, para a Contribuinte.

Poder-se-ia admitir até que se efetivasse a protocolização à outra autoridade que não a autoridade preparadora, porém, no mínimo vinculada e nivelada à Secretaria da Receita Federal.

Logo, não vejo como aceitar a suposta tempestividade do recurso interposto, pela simples razão de ter sido apresentado à repartição e autoridade incompetente, caracterizando-se aí sua extemporaneidade, mesmo porque recebido somente em 08 de maio de 1992 - (fls. 127) na repartição própria da Secretaria da Receita Federal em Vitória-ES.

Não conheço, pois, do recurso interposto, por perempto.

Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 1993.

  
TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS